



Acórdão 00211/2025-1 - Plenário

Processo: 07211/2023-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UGs: ALES - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, ARIES - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, BARRAPREV - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es, CIM CAPARAÓ - Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Território do Caparaó Capixaba - Consórcio Caparaó, CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público Região Expandida Sul, CIM GUANDU - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Guandu - Cim Guandu, CIM Itauninhas - Consórcio Público Vale do Itauninhas, CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste, CIM NORTE - Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo - Cim Norte, CIM PEDRA AZUL - Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - Cim Pedra Azul, CIM POLINORTE - Consórcio Público da Região Polinorte, CIM POLO SUL - Consórcio Público da Região Polo Sul, CIMSMRC - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó, CISABES - Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, CMA - Câmara Municipal de Alegre, CMA - Câmara Municipal de Anchieta, CMA - Câmara Municipal de Apiacá, CMA - Câmara Municipal de Aracruz, CMAB - Câmara Municipal de Águia Branca, CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio, CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves, CMADN - Câmara Municipal de Água Doce do Norte, CMARN - Câmara Municipal de Alto Rio Novo, CMAV - Câmara Municipal de Atilio Vivácqua, CMB - Câmara Municipal de Brejetuba, CMBE - Câmara Municipal de Boa Esperança, CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu, CMBJN - Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, CMBSF - Câmara Municipal de Barra de São Francisco, CMC - Câmara Municipal de Cariacica, CMC - Câmara Municipal de Castelo, CMC - Câmara Municipal de Colatina, CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra, CMCC - Câmara Municipal de Conceição do Castelo, CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CMDM - Câmara Municipal de Domingos Martins, CMDRP - Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto, CMDSL - Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, CME - Câmara Municipal de Ecoporanga, CMF - Câmara Municipal de Fundão, CMG - Câmara Municipal de Guaçuí, CMG - Câmara Municipal de Guarapari, CMGL - Câmara Municipal de Governador Lindenberg, CMI - Câmara Municipal de Ibatiba, CMI - Câmara Municipal de Ibirapituba, CMI - Câmara Municipal de Ibitirama, CMI - Câmara Municipal de Iconha, CMI - Câmara Municipal de Irupí, CMI - Câmara Municipal de Itaguaçu, CMI - Câmara Municipal de Itapemirim, CMI - Câmara Municipal de Itarana, CMI - Câmara Municipal de Iúna, CMJ - Câmara Municipal de Jaguaré, CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, CMJN - Câmara Municipal de João Neiva, CML - Câmara Municipal de Linhares, CMLT - Câmara Municipal de Laranja da Terra, CMM - Câmara Municipal de Mantenópolis, CMM - Câmara Municipal de Marataízes, CMM - Câmara Municipal de Marilândia, CMM - Câmara Municipal de Montanha, CMM - Câmara Municipal de Mucurici, CMM - Câmara Municipal de Muqui, CMMF - Câmara Municipal de Marechal Floriano, CMMF - Câmara Municipal de Muniz Freire, CMMS - Câmara Municipal de Mimoso do Sul, CMNV - Câmara Municipal de Nova Venécia, CMP - Câmara Municipal de Pancas, CMP - Câmara Municipal de Pinheiros, CMP - Câmara Municipal de Piúma, CMPB - Câmara Municipal de Ponto Belo, CMPC - Câmara Municipal de Pedro Canário, CMPK - Câmara Municipal de Presidente Kennedy, CMRB - Câmara Municipal de Rio Bananal, CMRNS - Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, CMS - Câmara Municipal de Serra, CMS - Câmara Municipal de Sooretama, CMSDN - Câmara Municipal de São Domingos do Norte, CMSJC - Câmara Municipal de

Assinado por
SEBASTIÃO CARLOS RANNA
DE MACEDO
27/02/2025 17:21

Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
27/02/2025 16:58

Assinado por
CARLOS CICILIO TOTTI
DA CUNHA
27/02/2025 16:33

Assinado por
TAUFNER LUIZ CARLOS
DOMINGOS AUGUSTO
27/02/2025 15:15

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
MOUTINHO
27/02/2025 14:55

Assinado por
DONATO VOLKERS
FERRERIRA
27/02/2025 14:51

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA
PINTO
27/02/2025 14:51

Assinado por
ODILSON SOUZA BARBOSA
JUNIOR
27/02/2025 14:47

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
27/02/2025 14:47

São José do Calçado, CMSL - Câmara Municipal de Santa Leopoldina, CMSM - Câmara Municipal de São Mateus, CMSMJ - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, CMSRC - Câmara Municipal de São Roque do Canaã, CMST - Câmara Municipal de Santa Teresa, CMV - Câmara Municipal de Viana, CMV - Câmara Municipal de Vitória, CMVA - Câmara Municipal de Vargem Alta, CMVNI - Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, CMVP - Câmara Municipal de Vila Pavão, CMVV - Câmara Municipal de Vila Valério, CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha, COINTER - Consórcio Público Intermunicipal Para O Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros, CONDESUL - Consórcio Público Para O Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do Es - Condesul, Condoeste - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Es, CONORTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo, CSGP - Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, DEFENSORIA PÚBLICA - Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo, IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória, IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Águia Branca, IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta, IPASBE - Instituto de Previdência e Assistência Servidores do Município de Boa Esperança, IPASDM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Domingos Martins, IPASIC - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Iconha, IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro, IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração, IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz, IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre, IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Mantenópolis, IPASNOSUL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul, IPASPEC - Instituto de Previdência Social do Município de Pedro Canário - Ipaspec, IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, IPESC - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de São José do Calçado, IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração, IPMG - Ipmg - Instituto de Previdência do Município de Guaçuí, IPRESF - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Fundão, IPRESI - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Ibraçu, IPREVA - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Vargem Alta, IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana, IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim, IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul, IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra, IPS/SMJ - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, IPSJON - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva, IPSL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Leopoldina, IPSMRB - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Bananal, IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha, MPES - Ministério Público do Estado do Espírito Santo, PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São

Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiraçu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, PREVDRP - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto, PREVICOB - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Conceição da Barra, PRODNORTE - Consórcio Público Prodnorte, RPPSSM - Regime Próprio de Previdência Social de São Mateus, SGP-PREV - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha, TCEES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, TRIBUNAL DE JUSTICA - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Relator: Donato Volkers Moutinho

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO.
FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.
IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 14.133/2021. NECESSIDADE DE
MEDIDAS CORRETIVAS. COMUNICAÇÃO AOS GESTORES.**

1. A comunicação aos gestores dos órgãos fiscalizados acerca das conclusões de auditoria é medida essencial para garantir a correta implementação da Lei nº 14.133/2021 e evitar prejuízos às contratações públicas.
2. O Tribunal de Contas pode encaminhar o relatório de levantamento aos órgãos jurisdicionados para que adotem medidas corretivas, conforme previsão da Resolução TC 279/2014.
3. O arquivamento dos autos deve ocorrer apenas após a ciência dos jurisdicionados e do Ministério Público junto ao Tribunal.

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de levantamento realizado pelo Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF), programado na linha de ação “verificar a implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), a Lei 14.133/20201, nos jurisdicionados desta Corte de Contas” do Plano Anual de Controle Externo de 2023 (PACE 2023), com o objetivo de “compreender o ambiente em que se desenvolvem os processos de contratações públicas, quer sejam oriundas de certames licitatórios ou por meio de contratações diretas” (doc. 7, p. 1).

Conforme o Relatório (doc. 7) e a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 5476/2024 (doc. 8), a unidade técnica propôs: (a) a utilização, pelas demais unidades técnicas, das informações produzidas na fiscalização, nos planejamentos de suas ações de

controle; (b) a ciência ao secretário da Escola de Contas Públicas (ECP), para que promova, caso entenda necessário, cursos de capacitação das matérias tidas como insuficientes pelos jurisdicionados deste TCEES, principalmente no que tange às questões 3 a 5 da fiscalização (doc. 7); e (c) o arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), conforme o Parecer MPC 6391/2024 (doc. 9), oficiou pelo arquivamento dos autos após: (a) a notificação dos gestores responsáveis pelos órgãos jurisdicionados sobre a necessidade de se regulamentar as compras de bens de consumo, conforme a questão P12, seção 2.4 do Relatório; e (b) o cumprimento das providências dispostas na ITC 5476/2024.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Trata-se de levantamento, instrumento de fiscalização, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) por iniciativa própria, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), c/c o art. 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012. Ele estava programado no PACE 2023, resultante do processo anual de planejamento das ações de controle externo, no qual as fiscalizações são selecionadas a partir de critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade.

O levantamento, conforme o art. 191, incisos I a IV, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, é o instrumento de fiscalização utilizado para: (i) conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais; (ii) identificar ações, fatos ou atos a serem futuramente fiscalizados; (iii) avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações aventadas; e/ou (iv) subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada e a formação de cadastro dos jurisdicionados. No TCEES, a sua realização é disciplinada pelos Padrões de Levantamento, aprovados pela Resolução TC 279, de 4 de novembro de 2014.

Assim, a metodologia utilizada com a finalidade de cumprir o objetivo de “compreender o ambiente em que se desenvolvem os processos de contratações públicas, quer

sejam oriundas de certames licitatórios ou por meio de contratações diretas” está em consonância com os pronunciamentos profissionais adotados pelo Tribunal.

Na seção II.1, a seguir, sinteticamente, aborda-se o relevante conhecimento reunido sobre a implementação da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, pelos jurisdicionados deste TCEES, principalmente com relação a: adequação aos novos requisitos legais, capacitação dos servidores públicos, governança pública e gestão de competências, gestão de riscos e controles internos, identificação das necessidades de capacitação, regulamentação interna e promoção de resultados vantajosos para a administração pública. Por sua vez, a seção II.2, adiante, em resumo, identifica os riscos à administração pública pela implementação vagarosa da NLLC. Em seguida, na seção II.3, com a finalidade de definir as deliberações apropriadas ao caso, analisa-se as propostas de encaminhamento oferecidas pela unidade técnica. Finalmente, na seção II.4, registra-se comunicações ao colegiado decorrentes do trabalho.

II.1 IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 14.133/2021 PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E PELOS MUNICÍPIOS CAPIXABAS

Inicialmente, como apresenta o Relatório (doc. 7, p. 2-5), a equipe da fiscalização destacou que a adoção de regulamentos internos, essenciais para a plena execução da NLLC, possibilitará aos órgãos e entidades públicos alcançar melhores resultados, uma vez que a cadeia produtiva dos contratos será gerida de forma mais eficiente, transparente e em consonância com a legislação vigente, relacionando os principais pontos a serem verificados no levantamento: (a) adequação aos novos requisitos legais; (b) capacitação dos servidores públicos; (c) governança pública e gestão de competências; (d) gestão de riscos e controles internos; (e) identificação das necessidades de capacitação; (f) regulamentação interna; e (g) promoção de resultados vantajosos para a administração pública.

A partir daí, para conhecer os aspectos relacionados à implementação da NLLC pelos jurisdicionados deste TCEES, principalmente no que tange à fase de planejamento das compras públicas, a equipe sistematizou a coleta de informações junto a eles, mediante pesquisa realizada por intermédio da ferramenta LimeSurvey, aplicada no período entre 4 de dezembro de 2023 e 27 de março de 2024, sobre: (i) agentes

públicos responsáveis por toda a cadeia produtiva de contratações públicas – natureza e capacitação; (ii) plano de contratação anual; (iii) catálogo eletrônico de padronização; (iv) bens de consumo – comuns e de luxo; (v) pesquisa de preços; (vi) função social das contratações públicas; (vii) margem de preferência nas contratações públicas; (viii) leilão; (ix) menor dispêndio; (x) desempenho pretérito na execução de contratos administrativos; (xi) critério de desempate baseado em ações de equidade entre homens e mulheres; (xii) substituição de documentação; (xiii) credenciamento; (xiv) procedimento de manifestação de interesse; (xv) sistema de registro de preços; (xvi) registro cadastral; (xvii) contratos administrativos – formato eletrônico; (xviii) subcontratação; (xix) extinção de contratos administrativos; (xx) recebimento dos objetos demandados pelo Poder Público; (xxi) gestão de risco e controle nas contratações públicas; (xxii) gestão de competência; (xxiii) modalidades licitatórias; (xxiv) artefatos da fase de planejamento: estudo técnico preliminar, termo de referência e mapa de risco; (xxv) pré-qualificação; (xxvi) contratações diretas; (xxvii) análise jurídica; (xxviii) reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos; (xxix) uso da Lei 14.133/2021; e (xxx) sistemas eletrônicos de contratações públicas.

Dentre os resultados apresentados no relatório, vale registrar que os jurisdicionados que responderam a pesquisa afirmaram que:

- A. 59 (66,29%) regulamentaram a nomeação e a atribuição dos cargos de agente de contratação, do pregoeiro e das equipes de apoio;
- B. 37 (41,57%) possuem agentes de contratação e pregoeiros que são servidores efetivos ou empregados públicos, enquanto 28 (31,46%) possuem apenas parte deles nessa condição;
- C. 70 (78,65%) possuem agentes de contratação e pregoeiros que realizaram cursos de capacitação sobre a NLLC;
- D. 31 (34,83%) possuem equipe de apoio que realizou cursos de capacitação sobre a NLLC, enquanto outros 45 (50,56%) possuem equipes nas quais apenas parte dos integrantes realizaram tais cursos;
- E. 39 (43,82%) veem as normas gerais de licitação e contratos como principal necessidade em relação a cursos de capacitação técnica, para o agente de

contratação/pregoeiro, a equipe de apoio e os demais servidores que trabalham na cadeia produtiva de licitações e contratos administrativos;

F. 54 (60,67%) regulamentaram as competências das unidades e servidores que atuam no processo de contratação;

G. 54 (60,67%) regulamentaram os procedimentos a serem adotados pelos fiscais e gestores de contratos;

H. 29 (32,58%) elaboram o plano de contratação anual ou documento equivalente;

I. 35 (39,33%) regulamentaram a elaboração do plano de contratação anual;

J. 16 (17,98%) possuem catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras;

K. 18 (20,22%) regulamentaram o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras;

L. 43 (48,31%) regulamentaram o que é bem de consumo comum e bem de comum de luxo;

M. 52 (58,43%) regulamentaram a elaboração de pesquisa de preços;

N. 47 (52,81%) adotaram como metodologia adotada para a elaboração de pesquisa de preços a disposta, na íntegra, no art. 23 da NLLC, enquanto 12 (13,48%) adotaram outra metodologia;

O. 16 (17,98%) regulamentaram a cota de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou de oriundos ou egressos do sistema prisional;

P. 13 (14,61%) regulamentaram a margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis;

Q. 34 (38,20%) regulamentaram o procedimento licitatório na modalidade leilão;

R. 16 (17,98%) regulamentaram o conceito de “menor dispêndio”, conforme o art. 34, § 1º, da NLLC, englobando custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado;

S. 19 (21,35%) regulamentaram o desempenho pretérito na execução de contratos com a administração pública;

T. 14 (15,73%) regulamentaram o critério de desempate em licitação com base no desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;

U. 15 (16,85%) regulamentaram a possibilidade de substituição dos documentos previstos no art. 67, *caput*, incisos I e II, da NLLC, acerca de apresentação de profissional, registrado no conselho profissional, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, e de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como os documentos comprobatórios, na forma do art. 88, § 3º, da NLLC;

V. 30 (33,71%) regulamentaram o procedimento auxiliar “credenciamento”;

W. 26 (29,21%) regulamentaram o procedimento auxiliar “procedimento de manifestação de interesse”;

X. 43 (48,31%) regulamentaram o procedimento auxiliar “sistema de registro de preços”;

Y. 36 (40,45%) regulamentaram o procedimento público de intenção de registro de preços;

Z. 28 (31,46%) regulamentaram o procedimento auxiliar “registro cadastral”;

AA. 26 (29,21%) regulamentaram a celebração de contratos administrativos no formato eletrônico;

BB. 30 (33,71%) regulamentaram o modelo a ser adotado de gestão de contrato;

CC. 26 (29,21%) regulamentaram a subcontratação de objeto de licitação;

DD. 23 (25,84%) regulamentaram os procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos de extinção de contratos, previstos no *caput* do art. 137 da NLLC;

EE. 33 (37,08%) regulamentaram os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo dos objetos contratados;

FF. 28 (31,46%) regulamentaram as práticas contínuas e permanentes de gestão de risco e de controle preventivo;

GG. 33 (37,08%) regulamentaram a gestão de competência no âmbito das contratações públicas;

HH. 47 (52,81%) regulamentaram o procedimento licitatório na modalidade pregão;

II. 42 (47,19%) regulamentaram o procedimento licitatório na modalidade concorrência;

JJ. 23 (25,84%) regulamentaram o procedimento licitatório na modalidade concurso;

KK. 18 (20,22%) regulamentaram o procedimento licitatório na modalidade diálogo competitivo;

LL. 55 (61,80%) regulamentaram a elaboração de estudo técnico preliminar;

MM. 59 (66,29%) regulamentaram a elaboração de termo de referência;

NN. 30 (33,71%) regulamentaram a análise de risco, previsto no art. 18 da NLLC;

OO. 20 (22,47%) regulamentaram o procedimento auxiliar “pré-qualificação”;

PP. 54 (60,67%) regulamentaram a contratação direta na modalidade dispensa de licitação;

QQ. 48 (53,93%) regulamentaram a contratação direta na modalidade inexigibilidade;

RR. 28 (31,46%) regulamentaram as hipóteses de dispensa de análises jurídicas nas contratações públicas;

SS. 32 (35,96%) regulamentaram os procedimentos a serem adotados quando da análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato público (revisão, reajuste e repactuação);

TT. 31 (34,83%) realizaram algum procedimento de contratação pública pela NLLC, ainda que mediante contratação direta; e

UU. 27 (30,34%) usam sistema privado como sistema eletrônico de contratações públicas que melhor representa a sua realidade.

II.2 RISCOS E POSSÍVEIS AÇÕES DE CONTROLE

Após reunir relevante conhecimento sobre a implementação da NLLC pelos jurisdicionados desta Corte de Contas, a equipe de fiscalização identificou riscos relacionados a sua vagarosa implementação. Entre os impactos previstos estão a estagnação das contratações públicas, com atrasos nos processos, paralisação de obras e serviços essenciais, e dependência de normas antigas que não atendem às necessidades atuais. Além disso, órgãos de controle podem intensificar fiscalizações, aplicar sanções financeiras e responsabilizar gestores por irregularidades. A

sociedade também enfrentará prejuízos, como a interrupção de serviços públicos e a perda de oportunidades para pequenos negócios.

Para mitigar esses problemas, considerou desejáveis: o desenvolvimento de regulamentações locais, a capacitação de servidores, a adoção de tecnologias, o estabelecimento de parcerias e o monitoramento contínuo da implementação da nova lei. Essas ações garantiriam uma gestão pública eficiente, transparente e benéfica para a população.

Dessa maneira, mediante análise dos resultados dessa identificação de risco, no capítulo 3 do Relatório (doc. 7, p. 73-76), a equipe, em consonância com o art. 191, inciso IV, do RITCEES, ofereceu um conjunto de informações aptas a subsidiar o planejamento de futuras fiscalizações.

II.3 CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Pelo exposto nas seções II.1 e II.2, verifica-se que o levantamento objeto dos autos reuniu conhecimento sobre a implementação da NLLC pelos jurisdicionados desta Corte de Contas, identificou riscos relacionados a sua não implementação e ofereceu um conjunto de informações apto a subsidiar o planejamento dessas futuras fiscalizações.

Nos itens 4.1 e 4.2 do capítulo 4 do Relatório (doc. 7), a equipe propôs: a utilização pelas demais unidades técnicas do TCEES, nos planejamentos das ações de controle que envolvam contratações públicas, das informações produzidas no trabalho; e a promoção de ações de capacitação dos servidores dos jurisdicionados, por meio da Escola de Contas Públicas (ECP). As duas propostas estão alinhadas aos objetivos das fiscalizações realizadas mediante o uso do instrumento de levantamento, mas são providências internas não voltadas à instrução dos autos, de modo que não devem ser consignadas na parte dispositiva do Acórdão, conforme o art. 8º, *caput*, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022.

Por sua vez, conforme o Parecer MPC 6391/2024 (doc. 9), o Ministério Público junto ao Tribunal requereu a notificação dos gestores responsáveis pelos órgãos e entidades jurisdicionados, para os informar sobre a necessidade de regulamentarem

as compras de bens de consumo, tendo em conta os resultados à questão P.12 da seção 2.4 do Relatório. Entretanto, considerando-se que, por força dos arts. 7º, § 2º, e 13 da Resolução TC 361/2022, as deliberações proferidas em processos de fiscalização autuados sob o instrumento de levantamento não devem conter determinações ou recomendações e que, de acordo com o seu art. 10 c/c o inciso II de seu art. 7, não devem ser formuladas ciências para a observância de legislação, com finalidade meramente pedagógica, é incabível a expedição de deliberação nesse caso.

Neste ponto, cabe registrar que a unidade técnica não se pronunciou acerca da necessidade ou desnecessidade de considerar este processo de levantamento sigiloso, como prevê o art. 4º, *caput*, da Resolução TC 279/2014. Tal silêncio, aliado ao fato de que os riscos foram identificados de forma genérica, sem a realização de sua avaliação, nem a apresentação de propostas específicas de ações de controle, seja no corpo do relatório, seja em apêndice, indica a desnecessidade de imposição de sigilo aos autos. Dessa maneira, considerando-se que os documentos não estão classificados no e-TCEES, não é necessária qualquer providência a esse respeito.

Ademais, a unidade técnica também não propôs o encaminhamento do relatório de levantamento aos órgãos e entidades fiscalizados, possibilidade ventilada no parágrafo único do art. 4º, da Resolução TC 279/2014. Também aqui, deve-se considerar que foram eles próprios que responderam à pesquisa e que o relatório apenas apresenta os seus resultados consolidados, sem empreender, neste momento, uma avaliação que pudesse agregar valor à sua administração, adicionados ao fato de que o quadro pintado na pesquisa certamente já se alterou – já que, na ocasião em que este processo for à pauta de julgamento, as questões terão sido respondidas pelos jurisdicionados há mais de 10 meses, tempo especialmente relevante nessas situações de início de implantação de uma nova legislação –, de modo que os seus resultados certamente já estão desatualizados. Assim, efetivamente, não é necessária a remessa do relatório aos fiscalizados.

Por fim, considerando cumpridos os propósitos para os quais foi instaurado, a equipe de fiscalização e a unidade técnica propuseram o arquivamento do processo, com a concordância do MPC, o que de fato é adequado.

II.4 COMUNICAÇÃO AO COLEGIADO, COM REGISTRO EM ATA

Tendo em conta o art. 8º, *caput*, da Resolução TC 361/2022 e os itens 4.1 e 4.2 do capítulo 4 do Relatório (doc. 7), comunica-se o colegiado, com registro em ata, que serão adotadas as seguintes providências internas:

- a) a Secretaria Geral de Controle Externo (Segex) informará as unidades a ela vinculadas que as informações produzidas nesta fiscalização (doc. 7) devem ser utilizadas no planejamento das ações de controle que envolvam contratações públicas;
- b) a Escola de Contas Públicas (ECP) avaliará a necessidade de promover ações de capacitação dos servidores dos jurisdicionados, especialmente, em relação às questões P3, P4 e P5 (doc. 7, p. 8-10), cujos resultados foram considerados insuficientes.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica, divirjo do Ministério Público junto ao TCEES especificamente em relação ao encaminhamento, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1 Dar **CIÊNCIA** ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.2 **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Com o propósito de examinar de forma mais detida os fatos e a matéria tratados na proposta de voto do eminente Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho, pedi vista dos presentes autos, o que me permitiu elaborar o voto vista que neste instante submeto a este colegiado, precedido do breve relatório.

Tratam os autos de **Fiscalização**, na modalidade **Levantamento** realizado pelo Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF), programado na linha de ação “verificar a implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), a Lei 14.133/2021, nos jurisdicionados desta Corte de Contas” do Plano Anual de Controle Externo de 2023 (PACE 2023), com o objetivo de “compreender o ambiente em que se desenvolvem os processos de contratações públicas, quer sejam oriundas de certames licitatórios ou por meio de contratações diretas”, conforme **Relatório de Diligência 9/2024** (doc. 7).

O NOF elaborou em seguida a **Instrução Técnica Conclusiva 5476/2024** (doc. 8), com a seguinte proposta de encaminhamento:

4 DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto nesta Instrução Técnica Conclusiva, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 A utilização, pelas demais Unidades Técnicas do TCEES, caso entendam necessários, nos planejamentos das ações de controle, que envolvam contratações públicas, das informações produzidas neste relatório de levantamento;

4.2 Ciência ao Secretário da Escola de Contas Públicas para que promova, *caso* (sic) entenda necessário, cursos de capacitação das matérias tidas como insuficientes pelos Jurisdicionados deste TCEES, principalmente as respostas das questões de nº 3, 4 e 5.

4.2. Arquivar os presentes autos, após vista do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 330, I c/c art. 303 e art. 38, inciso II do RITCEES.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, conforme o **Parecer 6391/2024** (doc. 9), oficiou pelo arquivamento dos autos após “notificados os gestores responsáveis pelo órgãos jurisdicionados partes nesta relação processual sobre a necessidade de se regulamentar as compras de bens de consumo, conforme item 2.4 – P) 12 do Relatório de Diligência 00009/2024-1, bem assim cumpridas as providências dispostas nos itens 4.1 e 4.2 da Instrução Técnica Conclusiva 05476/2024-1, às fls. 19 e 76 do evento 7, respectivamente (...).”

O Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho apresentou a proposta de **Voto do Relator 7039/2024** (doc. 10), com a seguinte proposta de deliberação:

IV PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica, divirjo do Ministério Público junto ao TCEES especificamente em relação ao encaminhamento, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.2 Dar **CIÊNCIA** ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.3 **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF), realizou **Levantamento** na linha de ação “verificar a implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), a Lei 14.133/20201, nos jurisdicionados desta Corte de Contas” constante do Plano Anual de Controle Externo de 2023 (PACE 2023).

Após estudos sobre a matéria, foi elaborado questionário que contemplou a fase de planejamento das compras públicas, identificando a necessidade da edição, por parte dos Jurisdicionados, de regulamentação necessária para operacionalização da NLLC - Lei 14.133/20201.

Em seguida foi elaborado o Relatório de Diligência 9/2024. Os principais pontos verificados foram:

- 2.1 DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS POR TODA A CADEIA PRODUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – NATUREZA E CAPACITAÇÃO
- 2.2 PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL
- 2.3 CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO
- 2.4 BENS DE CONSUMO – COMUM E DE LUXO
- 2.5 PESQUISA DE PREÇOS
- 2.6 FUNÇÃO SOCIAL DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
- 2.7 MARGEM DE PREFERÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
- 2.8 LEILÃO
- 2.9 MENOR DISPÊNDIO
- 2.10 DESEMPENHO PRETÉRITO NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
- 2.11 CRITÉRIOS DE DESEMPATE BASEADA EM AÇÕES EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES
- 2.12 SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
- 2.13 CREDENCIAMENTO
- 2.14 PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

- 2.15 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
- 2.16 REGISTRO CADASTRAL
- 2.17 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – FORMATO ELETRÔNICO
- 2.18 SUBCONTRATAÇÃO
- 2.19 EXTINÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
- 2.20 RECEBIMENTO DOS OBJETOS DEMANDADOS PELO PODER PÚBLICO
- 2.21 GESTÃO DE RISCO E CONTROLE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
- 2.22 GESTÃO DE COMPETÊNCIA
- 2.23 MODALIDADES LICITATÓRIAS
- 2.24 ARTEFATOS DA FASE DE PLANEJAMENTO: ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E MAPA DE RISCO
- 2.25 PRÉ-QUALIFICAÇÃO
- 2.26 CONTRATAÇÕES DIRETAS
- 2.27 ANÁLISE JURÍDICA
- 2.28 REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
- 2.29 USO DA LEI 14.133/2021
- 2.30 SISTEMAS ELETRÔNICOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Após análise das respostas aos questionamentos propostos aos jurisdicionados e devidamente respondidos, as conclusões apresentadas no Relatório de Diligência foram:

CONCLUSÕES

Considerando a situação descrita, é possível prever um cenário problemático para os Jurisdicionados desta Corte de Contas Santo se não forem tomadas medidas para aumentar a implementação da Lei nº 14.133/2021.

Esse cenário (dezembro/2023 a janeiro/2024) pode incluir estagnação das contratações públicas, aumento das sanções aplicadas pelos órgãos de controle e prejuízos à sociedade, conforme detalhado a seguir:

Cenário de Estagnação das Contratações Públicas

Burocracia e Ineficiência

- **Atrasos nos Processos:** A falta de regulamentação e a não adaptação à nova lei podem causar atrasos significativos nos processos de licitação e contratação, já que os servidores podem estar inseguros sobre como proceder.
- **Paralisação de Obras e Serviços:** Sem contratos efetivados, obras públicas e serviços essenciais podem ser paralisados ou adiados, impactando diretamente a população.

Dependência de Regimes Antigos

- **Tentativa de uso de Normas Obsoletas (adesão a atas de registro de preços):** A continuidade no uso da legislação antiga (Lei nº 8.666/1993) sem a atualização necessária pode levar a conflitos legais e operacionais, dificultando ainda mais os processos de contratação.
- **Incompatibilidade com Novas Diretrizes:** A legislação antiga pode não atender às necessidades e exigências atuais, resultando em processos de contratação desatualizados e ineficazes.

Aumento das Sanções Aplicadas pelos Órgãos de Controle

Fiscalização

- **Auditorias e Inspeções:** Órgãos de controle como tribunais de contas e controladorias gerais podem intensificar as auditorias e inspeções para garantir a conformidade com a nova lei.
- **Denúncias e Representações:** A não implementação adequada da nova lei pode resultar na identificação de irregularidades, fraudes e desvios nos processos de licitação e contratação.

Aplicação de Sanções

- **Multas e Penalidades:** Órgãos Públicos que não estiverem em conformidade podem ser multados e penalizados, resultando em impactos financeiros significativos.
- **Responsabilização de Gestores:** Gestores públicos podem ser responsabilizados pessoalmente por falhas na implementação e execução das contratações públicas.

Prejuízos à Sociedade

Impacto nos Serviços Públicos

- **Serviços Essenciais:** A estagnação das contratações pode afetar a prestação de serviços essenciais como saúde, educação, transporte e infraestrutura, prejudicando diretamente a população.
- **Qualidade dos Serviços:** A falta de atualização nos processos de contratação pode levar à contratação de fornecedores inadequados, impactando negativamente a qualidade dos serviços prestados.

Desenvolvimento Local

- **Paralisação de Projetos:** Projetos de desenvolvimento urbano, social e econômico podem ser adiados ou cancelados, afetando o crescimento e a melhoria das condições de vida nas comunidades.
- **Perda de Oportunidades:** Pequenos empresários e fornecedores locais podem perder oportunidades de negócios com a administração pública devido à ineficiência nos processos de contratação.

Para evitar o cenário de estagnação das contratações públicas, aumento das sanções e prejuízos à sociedade, é crucial que os municípios do Espírito Santo tomem medidas proativas para implementar a Lei nº 14.133/2021. Essas medidas incluem:

1. **Desenvolvimento de Regulamentações Locais:** Criar regulamentos específicos que adaptem a nova lei às particularidades de cada município.
2. **Capacitação dos Servidores:** Promover treinamentos e capacitações para que os servidores entendam e apliquem corretamente a nova lei.
3. **Uso de Ferramentas Tecnológicas:** Implementar sistemas eletrônicos de compras e contratações que facilitem a adesão à nova legislação.
4. **Parcerias e Colaborações:** Estabelecer parcerias com outras esferas de governo e instituições para obter suporte técnico e financeiro na implementação da nova lei.
5. **Monitoramento e Avaliação:** Criar mecanismos de monitoramento contínuo para avaliar a implementação e corrigir possíveis falhas rapidamente.

Com essas ações, os Jurisdicionados do TCEES podem evitar os problemas previstos e garantir uma gestão pública mais eficiente, transparente e benéfica para a sociedade.

Por fim, registramos que as informações aqui registradas servirão de subsídio para a elaboração de questões de auditoria nas fases de planejamento das fiscalizações a serem autuadas pelo Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, bem como auxílio, se for o caso, na resolução das questões trazidas no âmbito dos processos de denúncias e representações.

Pois bem.

Cumprе ressaltar a importância do bem delineado trabalho realizado pela área técnica, que identificou riscos, impactos e prejuízos relacionados à ausência de implementação da Nova Lei de Licitações.

Em seu voto o Conselheiro Substituto Relator destacou diversos pontos do Relatório de Diligência, apresentou conclusão e encaminhamento em consonância com a área técnica, além de ressaltar comunicação ao colegiado, com registro em ata, sobre providências internas a serem realizadas.

Concluiu ainda o Conselheiro Substituto em seu Voto: *“a unidade técnica (...) não propôs o encaminhamento do relatório de levantamento aos órgãos e entidades fiscalizados, possibilidade ventilada no parágrafo único do art. 4º, da Resolução TC 279/2014. Também aqui, deve-se considerar que foram eles próprios que responderam à pesquisa e que o relatório apenas apresenta os seus resultados consolidados, sem empreender, neste momento, uma avaliação que pudesse agregar valor à sua administração, adicionados ao fato de que o quadro pintado na pesquisa certamente já se alterou – já que, na ocasião em que este processo for à pauta de julgamento, as questões terão sido respondidas pelos jurisdicionados há mais de 10 meses, tempo especialmente relevante nessas situações de início de implantação de uma nova legislação –, de modo que os seus resultados certamente já estão desatualizados. Assim, efetivamente, não é necessária a remessa do relatório aos fiscalizados.”*

Divirjo do posicionamento apresentado pelo Relator apenas quanto a este último aspecto. **Entendo ser de suma importância o encaminhamento do relatório de levantamento aos órgãos e entidades fiscalizados**, tendo em vista especialmente o cenário indicado pela área técnica:

“é possível prever um cenário problemático para os Jurisdicionados desta Corte de Contas Santo se não forem tomadas medidas para aumentar a implementação da Lei nº 14.133/2021.”

E ainda:

“Esse cenário (dezembro/2023 a janeiro/2024) pode incluir estagnação das contratações públicas, aumento das sanções aplicadas pelos órgãos de controle e prejuízos à sociedade (...)

Não se pode perder de vista que a implementação das ações indicadas no Relatório de Diligência, pode “evitar os problemas previstos e garantir uma gestão pública mais eficiente, transparente e benéfica para a sociedade.”

Ao contrário das ponderações apresentadas pelo Relator, **entendo que as conclusões indicadas no Relatório de Diligência estabelecem a necessidade de encaminhamento do relatório aos jurisdicionados para que implementem o mais rápido possível as medidas indicadas, em observância à legalidade e segurança no âmbito das contratações públicas** no Estado e Municípios do Espírito Santo.

Por fim esclareço que Resolução TC 279/2014 possibilita o encaminhamento do relatório de levantamento aos órgãos e entidades fiscalizados, conforme se segue:

Art. 4º O processo que documenta a realização de levantamento poderá, a critério do TCEES, ser considerado, no todo ou em parte, sigiloso. (Redação dada pela Resolução nº 312/2017)

Parágrafo único. Nos casos em que houver deliberação no sentido de levantar o sigilo dos autos ou encaminhar o relatório de levantamento ao gestor do objeto fiscalizado, em regra, devem ser mantidas, em anexo sigiloso, as partes que tratam dos riscos identificados e das sugestões de futuras ações de controle. (Redação dada pela Resolução nº 312/2017)

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, pedindo vênua por **divergir em parte** da proposta de Voto do Conselheiro Substituto Relator, do entendimento do órgão de instrução e do posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas em:

1 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

2 DAR CIÊNCIA do levantamento realizado aos jurisdicionados cadastrados nos presentes autos, encaminhando o Relatório de Diligência 09/2024, a fim de que possam implementar medidas necessárias ao cumprimento da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

3 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC- 0211/2025

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. DAR CIÊNCIA ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

1.2. DAR CIÊNCIA do levantamento realizado aos jurisdicionados cadastrados nos presentes autos, encaminhando o Relatório de Diligência 09/2024, a fim de que

possam implementar medidas necessárias ao cumprimento da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado

2. Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo não anuído pelo relator, conselheiro substituto Donato Volkers Moutinho, que manteve sua proposta de voto.

3. Data da Sessão: 20/2/2025 - 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator)

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões